



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35569.002584/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente INTEGRA - SERVICOS EM PORTARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/10/2005 a 31/05/2006

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.310, de 7 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10845.001784/2008-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de pedido de restituição de retenção de contribuição previdenciária pelos tomadores de serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Segundo foi relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, o indeferimento do pleito do contribuinte por parte da autoridade fiscal, após a análise das informações extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (SICOB – CCORGFIP) e dos documentos apresentados pelo solicitante, foi motivado pelos fatos geradores das contribuições retidas não terem sido declaradas em GFIP e, também, que o destaque na Nota Fiscal de Prestação de serviços da contribuição retida foi inferior ao percentual de 11% do valor constante das mesmas. Salientou que nas referidas notas juntadas aos autos, foi tão somente consignado pelo interessado uma única observação na qual informa “que houve aplicação do item 19 - O.S. INSS sobre vale-transporte deduzido 11%”.

Cientificado do teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência do contribuinte paira em relação aos seguintes pontos: (i) entende ser equivocada a interpretação dada pelo fisco e pela autoridade julgadora em relação aos artigos 152 e 161 da IN MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005; (ii) todas as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços foram declaradas em GFIP; (iii) afirma ter deduzido corretamente as parcelas do vale transporte da base de cálculo da retenção de 11% nas notas fiscais de serviços emitidas e (iv) todos os valores deduzidos foram devidamente comprovados, sendo a discriminação das parcelas nas notas fiscais de serviços mera obrigação acessória.

A decisão de primeira instância apontou que o motivo ensejador do não reconhecimento do direito creditório pleiteado foi a ausência de liquidez e certeza do mesmo, ante a impossibilidade de se apurar a sua exatidão, em razão de: (i) não terem sido declaradas em GFIP as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços às contratantes; (ii) não se poder concluir que a empresa fazia jus à restituição pleiteada ante a impossibilidade do batimento entre o valor devido e o valor retido e (iii) nos termos da disposição contida no artigo 152, II da IN MPS/SRP nº 03 de 2005, a dedução das parcelas do vale transporte ficar condicionada à efetiva demonstração da operação nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Apesar da decisão recorrida apontar os motivos ensejadores do não reconhecimento do direito creditório, com o recurso voluntário o contribuinte limitou-se a repetir os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, desacompanhados de elementos probatórios capazes de contrapor os fundamentos apontados no despacho decisório e no acórdão recorrido.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação do pedido de restituição no despacho decisório, como

da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, o Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem os artigos 36, *caput* da Lei nº 9.784 de 1999¹ e 373, inciso I do Código de Processo Civil², que cabe ao Recorrente, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia.

Em virtude dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

¹ LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.313 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35569.002584/2006-19